

Processo n.: @APE 18/00719393

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Carlos Borba

Responsáveis: Ademir da Silva Matos e Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1558/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Antônio Carlos Borba, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula n. 158677-7-01, CPF n. 341.964.989-49, consubstanciado na Portaria n. 3663, de 23/11/2017, retificado pela Apostila n. 455, de 08/10/2018, considerados ilegais conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Servidor aposentado em cargo de carreira do quadro da Polícia Civil, com atribuições específicas para executar serviços de polícia judiciária, investigativa e administrativa, conforme a Lei Complementar (estadual) n. 453, de 05/08/2009, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, que possui quadro de natureza diversa para o qual o servidor prestou concurso público, caracterizando burla ao concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal;

1.2. Ausência de remessa do termo de opção do servidor, firmado até 30 dias a contar de 1º de fevereiro de 2016, conforme previsão no art. 17, *caput* e §1º, na forma disposta no § 2º do referido artigo, bem como da publicação prevista no § 4º do mesmo art. 17;

1.3. Ausência de remessa do Decreto do Chefe do Poder Executivo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 687/2016.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 3663, de 23/11/2017, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa e cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo

administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 45/2022

Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC